

JORGE LUIZ DIAS ALVIM

**A UTILIZAÇÃO DA TRACÇÃO ANIMAL:
UMA NOVA VISÃO FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rossana Cussi Jerônimo

**UBERABA
2017**

JORGE LUIZ DIAS ALVIM

**A UTILIZAÇÃO DA TRACÇÃO ANIMAL:
UMA NOVA VISÃO FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 27/06/2017

BANCA EXAMINADORA

Rossana Cussi Jerônimo

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Luís Fernando Alves Silva

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Murillo Sapia Gutier

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

A UTILIZAÇÃO DA TRAÇÃO ANIMAL: UMA NOVA VISÃO FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Jorge Luiz Dias Alvim*

Rossana Cussi Jerônimo**

Resumo

O presente artigo aborda um tema que ainda choca a população quando visto pelas vias urbanas ou rurais, qual seja, a utilização da tração animal e o respectivo descaso com os animais utilizados em tal finalidade. Diante das diversas situações em que são expostos os animais utilizados nesta forma de transporte, há muito se faz necessária a discussão acerca de sua legalidade, bem como possíveis vedações da utilização dos mesmos, urgindo discutir o tema ora abordado. Certo é que os animais frente aos homens são totalmente vulneráveis, não conseguindo, por eles mesmos, apresentarem qualquer forma de defesa, quando vítimas de maus-tratos. Ficam assim, à mercê da própria sorte e quase sempre sem sequer obter alimentação ou até mesmo abrigo adequado. Porém, quais são os problemas enfrentados por aqueles que ainda dependem dos veículos de tração animal para exercerem suas atividades a fim de garantirem sua subsistência? Seria justa uma legislação que proíba o uso por completo da tração animal? Eis o grande impasse relacionado ao tema. Como solucionar o problema existente entre os animais sobrecarregados pelo esforço excessivo a que são submetidos, e o homem que necessita deste meio de transporte para que possa garantir seu sustento? Contudo, se forem observadas as limitações e as necessidades de ambos, poderá se chegar a um consenso, mas para isso há necessidade de investimento da União e de seus entes, não somente pecuniário, mas também na elaboração de legislação coerente, além de efetiva fiscalização por meio de órgãos competentes. Como se sabe, o direito existe para proteger o indivíduo e submeter ao judiciário lesões ou ameaça de direito, bem assim fornecer o necessário para restituir o direito ameaçado ou mesmo lesionado. Como compromissados diante de tais premissas, não podemos desprezar o direito que possuem os animais, muitas vezes sem quaisquer condições de se rebelarem contra tais atitudes, por serem completamente desprovidos de capacidade para tal. No entanto, são também seres vivos, e necessitam de cuidados para sobreviver, além de uma vida digna, guardando as naturais proporções.

Palavras-Chave: Direito dos Animais. Tração Animal.

* Acadêmico do 10º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: dias.alvim@gmail.com

** Professora Orientadora. Professora atuante no Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba. E-mail: rossanacussi@yahoo.com.br

1. Introdução

É notável e ainda muito comum a utilização das chamadas “carroças” ou até mesmo “charretes”, veículos estes utilizados nos dias atuais como forma de obter lucro por parte de seus proprietários, promovendo carretos, fretes ou passeios turísticos.

Por óbvio, se a utilização de um veículo com tração mecânica envolve gastos com sua manutenção e afins, inclusive impostos que sobre eles recaem, não é crível que se negue prestar melhores condições destinadas aos animais, especialmente aos utilizados como força de tração em meios de transporte e locomoção.

Ora, não se pode olvidar que os animais são seres vivos, os quais não obtêm vantagem pelo esforço despendido em tais atividades.

É notório que os animais utilizados para este fim, por vezes, trabalham de “sol a sol”, fazendo esforço físico sem nada receber em troca, cujo proprietário o mantém nesta condição apenas para dele usufruir o trabalho contínuo e exaustivo, visando apenas obter lucros, o que chega a ser revoltante.

Diante de tal situação, frise-se, inaceitável, justifica-se a relevância do que será amplamente abordado no presente artigo.

A intenção de se abordar o tema advém da imperiosa necessidade de se questionar a crueldade aplicada contra os animais utilizados nas “carroças”, “charretes”, “carros de boi”, além de proporcionar diversões aos seus proprietários, por meio de cavalgadas em vias urbanas.

Assim, o tema abordado contribuirá à sociedade com uma visão jurídica do que pode, ou não, ser modificado, bem como apresentar opções por meio de estudos, artigos, julgados e legislações vigentes, visando contribuir com o equilíbrio na convivência entre o homem e os animais, evitando-se, por fim, a contínua prática de maus-tratos, reiteradamente verificados contra os mesmos no dia a dia.

2. A utilização da tração animal e a história

Sem sombra de dúvidas, a roda foi uma das maiores, se não a maior invenção do ser humano. Apesar de incerto, mas de acordo com registros encontrados na Suméria Antiga, o primeiro registro da existência deste instrumento data-se do ano de 3.500 a.C.

A mistura do instrumento “roda” somada à “tração” gera o efeito do movimento, o que permite não somente a locomoção de forma mais confortável, mas também viabiliza o transporte de mercadorias e bens, além de ser uma ferramenta praticamente indispensável para tal.

Assim, pela própria essência das necessidades humanas, os animais foram introduzidos para obtenção da tração, haja vista que a força produzida por determinados animais permite que estes sustentem um volume maior de carga, um dos principais objetivos associados ao uso de veículos.

Há registros de que, na Roma antiga, por volta do século I a.C., os veículos movidos à tração animal foram utilizados em combates militares e, ainda, no mesmo período, os referidos veículos vieram substituir as liteiras, vez que estas eram conduzidas por seres humanos, face à dificuldade de locomoção em animais nos centros urbanos de Roma àquela época.

Contudo, ao passar do tempo, a utilização de animais para tal fim era tida como “objeto de cobiça”, sendo utilizada especialmente entre os séculos XV ao XIX, em carruagens de luxo, para transportar pessoas de excelência das classes média e alta. Com a posterior invenção dos carros, caminhões e derivados, o veículo de tração animal sai um pouco do foco da população, sendo certo que os veículos motorizados possuem uma locomoção muito mais ágil e adequada aos dias atuais.

3. A proteção jurídica dos animais

3.1. A relação com os Direitos Humanos

O Ser Humano como ser vivo, de maneira geral, é considerado por sua própria essência como um ser evoluído, tendo em vista que suas habilidades manuais e intelectuais contribuíram para a evolução da espécie.

Assim, de acordo com o acontecimento da normal evolução, tornou-se necessária uma organização de meios protetores à vida e demais direitos básicos, com a finalidade de conduzir a boa convivência humana. Destarte, em 1948 foi instituída a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Posteriormente, no texto da Constituição Federal do Brasil de 1988, a Declaração Universal teve sua prevalência declarada, conforme dispõe seu artigo 4º, inciso II.

Neste sentido vale transcrever um trecho do artigo de Luciana Xavier:

O direito à vida, considerado um dos direitos humanos por todas as declarações internacionais, surge como o mais importante deles, por ser pressuposto indispensável para aquisição e o exercício de todos os demais direitos. A sua tardia inserção no corpo da Carta Constitucional denuncia seu valor de símbolo, porque independe de reconhecimento pelo ordenamento jurídico - mas aí não se exaure, derivando de sua regulamentação como direito fundamental o dever de proteção e de respeito, para o Estado e demais seres humanos. (XAVIER. Luciana. *Direito à Vida*)

Neste mesmo sentido, vale a transcrição do trecho de artigo publicado pelos organizadores do site *Direitos Humanos Net*, vejamos:

A Constituição de 1988, em seu Artigo 4o, inciso II, é a primeira em nossa história a estabelecer a prevalência dos direitos humanos como princípio do Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Se a dignidade da pessoa humana, com todos os direitos humanos dela decorrentes, deve orientar a atuação do Estado no âmbito nacional, seria contraditório renegar esses princípios no âmbito internacional. Afinal, não são apenas os brasileiros que devem ter sua dignidade humana respeitada e promovida, mas todas as pessoas, todos os seres humanos, pelo fato único e exclusivo de serem pessoas. Negar a prevalência desse princípio nas relações internacionais seria negar a humanidade dos que não são brasileiros. (CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. Direitos Humanos na. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana)

Então desde o surgimento da Declaração dos Direitos Humanos, ocorrida tão logo após a Segunda Guerra Mundial, busca-se resguardar o princípio primordial inerente ao ser humano, qual seja, o direito à vida e seu complemento como a dignidade da pessoa humana, considerados, em regra, direitos indisponíveis.

Considerando então que o homem somente pode evoluir e se organizar pelo fato de existir consigo a capacidade intelectual, deve-se observar que aqueles que não possuem capacidade própria para se rebelarem contra as situações em que são colocados, necessário se faz prestar o devido auxílio para a conservação daquela espécie, que chegou em seu limite evolutivo.

Desta forma, pode-se equiparar a vulnerabilidade dos animais àqueles indivíduos que não conseguem, por si, expressarem vontade própria ou, até mesmo, exigirem seus direitos consagrados em lei.

Vale refletir que se até mesmo o ser humano necessita de auxílio em determinadas situações, contando para tanto com um tutor ou curador, obviamente

um animal, seja selvagem ou domesticável, precisa de suporte para se adaptar à invasão, alteração ou remoção de seu *habitat* natural, bem como para repelir as constantes práticas de maus-tratos cometidas por alguns seres humanos.

3.2. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Observando a necessidade de iniciar uma proteção de abrangência internacional e, com vista aos efeitos alcançados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1978 um grupo de ativistas apresentou à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*), uma proposta de diploma de proteção a todos os animais, sendo ela promulgada no mesmo ano em Bruxelas (Bélgica).

Tal atitude se fez necessária pelo fato de que na época, a crueldade, especialmente referente à caça e pesca, extrapolavam os limites da preservação de espécies, conforme se extrai do preâmbulo da referida Declaração:

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte:... (UNESCO. Declaração Universal dos Direitos)

3.3. Breve histórico dos direitos dos animais no Brasil

Tem-se consciência de que, desde sempre, os animais por todo o mundo, são tidos como apenas coisas, eis que se diz a “coisificação” dos animais, a qual pode-se dizer que se trata de uma situação cultural.

Neste sentido, esclarece-nos Samyla Móll:

No Direito Romano, o valor dos animais era atribuído em razão da sua importância mercantil e animais eram apenas bens. Dentre os animais, os mais valorados eram os de tiro e os de carga (bois, cavalos, mulas, asnos). As codificações que se sucederam repetiram essa classificação dos animais como bens e, no Direito brasileiro, não foi diferente. (MÓLL. Samyla. 2016. Pág. 87.)

Não ocorreu de forma diferente no Brasil, pois, como exemplo, cita-se o Código Civil Brasileiro de 1916, o qual objetivava resguardar o comércio e a propriedade dos animais e, ainda, mesmo com a proclamação da Declaração Universal dos Animais em 1978 e com o advento da Constituição Federal de 1988, foi mantida a intenção no Código Civil de 2002, conforme se extrai do art. 82, *in verbis*: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASILEIRO. Código Civil. 2002)

Por outro lado, em 1934, o Decreto 24.645, frise-se, em plena era Vargas, visava resguardar direitos e trazia logo em seu 1º artigo o seguinte: “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado” (EXECUTIVO. Decreto 24.645/1934. 1934.)

Igualmente, buscava resguardar a segurança de todos os animais, trazendo um rol taxativo em seu artigo 3º do que era considerado maus-tratos, que vale a pena colacionar no presente artigo. No entanto, cumpre esclarecer que a citação será reduzida aos incisos que dizem respeito, especialmente, aos animais utilizados como força de tração. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...)

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
 XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
 (...)
 XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; (BRASIL. Decreto Executivo 24.645/34)

Contudo, somente em 1941, com a entrada em vigor da Lei das Contravenções Penais – Lei 3688/41 –, abriu-se precedentes para que se pudesse punir aqueles que viessem cometer maus-tratos aos animais.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
 § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
 § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL. Lei das Contravenções Penais. 1941.)

Então, após a promulgação da Carta Magna em 1988, apesar de reverenciado, o Decreto 24.645/34 veio a ser revogado por outro Decreto (n. 11, de 1991), perdendo sua eficácia.

Anos após, ou seja, em 1998, a Lei de Crimes Ambientais entrou em vigor, impondo uma pena de detenção de três meses a um ano e multa, em caso de maus-tratos cometidos contra animais, quer sejam selvagens, quer sejam domesticáveis.

3.4. Influências externas para a “descoisificação” dos animais – seres sencientes

É de grande relevância citar no presente artigo a existência de um projeto de lei da autoria do Senador Antônio Anastasia, o qual diz respeito à “descoisificação” dos animais, ou seja, tal lei, se aprovada, alteraria os artigos 82 e 83, IV, ambos do Código Civil, para que, assim, os animais venham a ser reconhecidos como seres dotados de sensibilidade e obtenham uma maior proteção jurídica.

O referido projeto de lei tem como escopo normas já aprovadas em outros países, principalmente na Europa, como por exemplo França, Alemanha, Suíça, entre outros, além da recente alteração realizada no Código Civil de Portugal.

Para melhor esclarecer, vale transcrever o seguinte trecho do artigo de autoria de Edna Cardozo Dias, Presidente da Comissão dos Direitos dos Animais da OAB/MG:

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça (desde 2002), a Alemanha (desde 1990), a Áustria (desde 1988) e a França (desde janeiro de 2015). Os três primeiros fazem constar em seu Código Civil que os animais não são coisas ou objetos, e só se aplica o regime jurídico de bens quando não houver leis específicas. O Código Civil francês reconhece os animais como seres sensíveis, mas admite aplicação do regime jurídico de bens se não houver lei específica dispondo em contrário. Em sua justificativa, o Projeto de Lei 351/2015 optou pelo modelo alemão, partindo da premissa de que, no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos, sem necessariamente caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial. Atualmente, o Código Civil brasileiro prevê dois regimes para regulamentar as relações jurídicas, o de pessoas e o de bens. Não prevê uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já ocorre na legislação europeia. (DIAS. Edna Cardozo.)

Os parlamentares franceses, após anos de debates, chegaram a um denominador comum. Acharam então por bem, alterar seu artigo 515-14, ficando da seguinte forma:

Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeito às leis que os protegem, os animais estão no regime de propriedade. (FRANÇAIS. Code Civil. Du 16 février 2015)

Em Portugal, a Lei n.º 8/2017, de 03 de março de 2017, em seu artigo 3º, alterou, entre outros, o artigo 201º-B do Código Civil daquele país, trazendo, no mesmo sentido das leis francesa e alemã, a definição de que os animais são seres dotados de sensibilidade. Inclusive, o artigo 493º-A traz a possibilidade de indenização em caso de lesão ou morte do animal. Vejamos:

Artigo 201.º-B

Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”

(...)

Artigo 493.º-A

Indemnização em caso de lesão ou morte de animal

1 - No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 - A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 - No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal. (Citação com texto em português de Portugal) (PORTUGUÊS. Código Civil.)

Fato é que, caso aprovado o referido Projeto de Lei, causaria um grande impacto positivo para a vida e os direitos dos animais, dando aos mesmos uma proteção jurídica maior, o que se faz necessário há muito.

4. As leis internas e suas implicações no uso da tração animal

Além da existência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, ainda, ser o Brasil membro da Organização das Nações Unidas (ONU), pode-se dizer que a referida Declaração foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por força do que dispõe o art. 225, VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASILEIRA. Constituição Federal. 1988)

Segundo Samylla Mól, em sua obra *Carroças Urbanas & Animais, Uma Análise ética e jurídica*, traz de forma bem elucidativa o conteúdo do artigo supracitado:

Como se vê, o comando constitucional confere proteção à fauna como um todo, sem fazer especificação que seja ela nativa, doméstica, exótica ou

domesticada. O foco da tutela conferida pela Constituição é a proteção contra a extinção de espécies e contra a crueldade humana. (MÓLL, Samylla. Carroças Urbanas & Animais, Uma Análise ética e jurídica. 2016. Pág. 95)

Infelizmente, o uso do veículo movido à força animal ainda está presente na vida de várias pessoas, as quais os utilizam como ferramenta de trabalho.

Ocorre que em meio ao colapso econômico financeiro, e um verdadeiro caos na falta de emprego, inexistem a oportunidade e a capacidade para alguns em considerar a compra de um veículo motorizado, para que possam exercer aquela função realizada pelos veículos de tração animal.

No entanto, o grande ponto advindo da prática deste meio de transporte nos dias atuais, e frise-se, no Brasil, são os maus-tratos a que os referidos animais utilizados, por muitas vezes, são submetidos.

Pode-se observar que as leis que proíbem, restringem ou regulamentam o uso de tração animal, tanto em vias rurais, quanto nas urbanas, são pontuais, ou seja, diz respeito a alguns municípios ou estados.

Cabe citar como exemplo a Lei 7194, de 07 de janeiro de 2016, do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode extrair do preâmbulo o seguinte:

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FRETAMENTO DE CARROÇAS E CHARRETES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (RIO DE JANEIRO. Lei 7194/16. 2016)

Apesar de promulgada a lei supracitada, merece destacar que a competência de legislação quanto ao trânsito e transporte é de exclusividade da União, conforme disposto no artigo 22, XI da Constituição Federal do Brasil, que assim está: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte;” (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

Destarte, conforme orientação dita pela Carta Magna, caberia exclusivamente à União legislar a respeito do trânsito e transporte.

Considerando então que o veículo movido à tração animal é um meio de transporte e levando-se à risca o referido artigo, somente a União poderia vedar ou liberar sua utilização em parte ou total.

Sobre o tema e à luz das decisões oriundas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, elucida-nos o ensinamento do ilustre professor e hoje ministro do STF, Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas. (MORAES. Alexandre. Direito Constitucional. 13ª ed. Pág. 228)

Em contrapartida, observando-se mais adiante, ainda no texto da Constituição Federal Brasileira, os aspectos das competências comuns e concorrentes para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislem sobre determinadas matérias como, por exemplo, a proteção do meio ambiente, vide artigo 23, VI da Constituição Federal.

Neste rumo vale destacar que, acima do bem material, envolto à discussão acerca do tema ora abordado, deve-se verificar a existência de um ser vivo, o qual tem as mesmas necessidades análogas às de um ser humano, ou seja, abrigo, alimento, repouso.

Se assim não for, aqueles responsáveis pelo bem-estar do respectivo animal, poderão ser penalizados por atos que submetam os animais a situações adversas.

Assim nos traz o art. 32 da Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
 (BRASIL. Lei de Crimes Ambientais.)

Citado por Samylla Mól na obra que auxiliou como fonte de pesquisa para o presente artigo, melhor ilustram Costa Júnior e Costa:

Quando se exige do animal um esforço acima de suas forças, abusando dele, extrapolando limites. É o caso daquele que cavalga por muitas milhas, sem dar o necessário repouso ao animal. Ou daquele que atrela a parrelha carros

de bois ao carro, ou o jumento à carroça, obrigando-os a puxar cargas pesadas em longos trajetos. (COSTA JÚNIOR; COSTA, 2013, p.90)

Contudo, mesmo existindo a tipificação penal, a prática de maus-tratos ainda é constante, como se pode observar no dia a dia. Obviamente, a cultura local pode levar a uma reprovação de tais atitudes com mais entusiasmo, o que infelizmente é raro.

Ao exemplo do supracitado, vale colacionar o trecho abaixo extraído da Lei Complementar nº 389 do município de Uberaba-MG, vejamos:

Art. 206 - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário.

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a esforços excessivos e a todo ato que resulte em sofrimento;

(...)

Art. 207 - A determinação da capacidade de carga para animais utilizados em atividades de tração será fixada por profissionais habilitados e registradas no órgão competente.

Art. 208 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I – utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado, desferrado, com mais da metade do período de gestação, bem como castigá-lo sob qualquer forma;

II – o trabalho fora do horário comercial;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo em aclive ou declive ou sob o sol ou chuva; (UBERABA. Código do Meio Ambiente.)

Repisa-se, mesmo com legislações vigentes, que é muito comum encontrar em vias urbanas carroceiros explorando os animais até levá-los à exaustão ou com a carga excessivamente pesada, fazendo-os percorrer distâncias absurdas, por vezes sem realizar até mesmo uma parada para que possam beber água ou alimentar-se.

Ora, se existem as leis e normas que, se descumpridas podem acarretar em punição, deveria, por conseguinte, acarretar em tais circunstâncias trazidas por tais legislações.

Não se pode deixar passar livre e despercebido diante dos olhos um fato criminoso, pelo simples argumento de que não se trata de responsabilidade alheia o dever de policiar tais atitudes e situações.

Eis que surge uma responsabilidade da sociedade, leia-se “coletividade”, em auxiliar na preservação e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme descrito no artigo 225, *caput* da Constituição Federal do Brasil de 1988.

4.1. Das competências de legislar

Conforme já narrado e como previsto na Constituição Federal, vide art. 22, XI, a competência acerca das legislações que tratem de trânsito e transporte é de responsabilidade privativa da União. Por uma razão óbvia, qual seja, não seria prático que existissem em Estados ou Municípios legislações diferentes acerca do tema, o que poderia gerar um conflito inequívoco de legislações. Ressalte-se que há diferenças claras entre competência de legislar e competência administrativa.

No entanto, tratando de direitos relativos à fauna, flora ou até mesmo à conservação do meio ambiente, a redação dada pela Carta Magna nos traz o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

Primeiramente, esclarece-se que a competência comum permite que todos os entes tenham legitimidade para que legislem sobre determinado tema, porém obedecendo o que já está preestabelecido por algum texto de lei de abrangência nacional.

Assim, as legislações existentes que tratam acerca de normas referentes à utilização de animais como força de tração de veículos, os estados e municípios não extrapolam os limites consagrados pela Constituição Federal.

Pois agindo de tal maneira, busca-se resguardar o meio ambiente num todo, tratando-se de competência comum, pelo que comprova o artigo supracitado.

5. Aplicação das penalidades previstas

Por óbvio, pensar em restringir num todo a utilização dos animais como força de tração para veículos, acabaria por acarretar em uma crescente descarga de desemprego no Brasil.

Mas, também, não é crível que em pleno ano de 2017 possa-se aceitar que animais inofensivos e diretamente ligados à história da humanidade sejam submetidos a tratamentos tão degradantes.

Existente uma pena para aqueles que não respeitam os direitos básicos alheios devem estes serem submetidos ao julgamento em via judiciária, tendo em vista que existe uma lei nacional vigente.

Porém, mesmo existente uma penalidade que imponha multa ou até mesmo restrição de liberdade, há de se verificar que aquele que se pretende punir, estava, em regra, buscando resguardar sua subsistência.

Assim, seria de certa maneira, um desequilíbrio socioeconômico ainda maior ocasionar punições de cunho pecuniários ou de restrição de liberdade àquele indivíduo.

Aqui, então, surge o dever da União e seus entes de buscar um equilíbrio para que cesse tanto a necessidade em utilizar o animal como força de tração, quanto aos maus-tratos a que estes são submetidos. São inúmeras as opções para que isso possa ocorrer, bastando, para tanto, interesse por parte daqueles.

6. Possibilidade da substituição da tração animal

Em alguns municípios já existem projetos e deliberações para substituição dos veículos de tração animal por uma espécie de veículo nomeado de “cavalo de lata”. As cidades de Uberaba-MG e Joinville-SC são alguns dos exemplos.

O referido veículo tem um baixo custo de manutenção, média de R\$0,01 a R\$0,06 por quilômetro rodado e suporta um peso de trezentos e cinquenta quilos, possui um sistema híbrido de locomoção, podendo funcionar tanto com as baterias elétricas quanto com pedais, este último igual ao sistema utilizado em bicicletas.

Entretanto, o valor médio de tal equipamento pode chegar a quatorze mil reais, ficando, por vezes, inviável sua aquisição por proprietários de cavalos, mulas e demais animais de cargas.

Restando claro que para que se inicie um processo de substituição em massa, seria inevitável o incentivo por parte do poder público.

A título de exemplo, na Colômbia, no ano de 2003, tentaram erradicar a utilização de veículos de tração animal; no entanto, assim como a problematização

trazida no presente artigo, acabaria afetando a população dependente de tal instrumento de trabalho.

O que ocorreu foi que o Tribunal Constitucional da Colômbia acolheu as queixas dos “*carreteros*” e promulgou o veredicto 355, de 2003, o que obrigou que as prefeituras substituíssem os veículos de tração animal por caminhonetes.

7. Considerações finais

Por fim, pode-se concluir com o presente artigo que existem possibilidades de buscar um equilíbrio entre a necessidade do homem em realizar seu trabalho e obrigação dos mesmos em resguardar a vida, a saúde e o bem-estar dos animais.

É notável que há uma necessidade de ampliação no dever de polícia do Estado em busca de possíveis casos de excessos cometidos contra os animais utilizados como forma de tração.

O investimento do Estado é fato incontroverso, seja em tempo necessário para elaboração e promulgação de leis que deem aos animais o *status* merecedor de seres sencientes ou no policiamento e conseqüente punição àqueles responsáveis por maus-tratos aos animais, como já previsto em nosso ordenamento jurídico, o qual parece ser obsoleto, haja vista a ausência de sua utilização, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Sendo inexistente uma legislação de cunho nacional que regulamente a utilização do veículo de tração animal, torna-se imperiosa a substituição gradual dos animais por veículos mecânicos, elétricos ou até mesmo os híbridos, conforme apresentado no presente artigo.

ABSTRACT

THE USE OF ANIMAL TRACTION: A NEW VISION FOR THE RIGHTS OF ANIMALS

The present work addresses a topic that still shocks the population when seen in urban or rural areas, that is the use of animal traction and the respective neglect with the animals used for such purpose. In view of the various situations to which the animals used in this form of transport are exposed, there has long been a need to discuss their legality, as well as possible prohibitions on their use, requiring that the subject addressed be brought to light. It is certain that animals, in face of men, are totally

vulnerable, unable to show any form of defense when victims of mistreatment, often being left at the mercy of their own fate, and almost always without even getting food or adequate shelter. However, what are the problems faced by those still dependent on animal traction vehicles to carry out their activities in order to guarantee their subsistence? Would a legislation prohibiting the use of animal traction completely be fair? This is a great impasse related to the topic: how to solve the dilemma considering the excessive effort to which these overburdened animals are subjected, and yet considering those who need this mean of transportation in order to guarantee their livelihood? Nevertheless, if the limitations and needs of each part are observed, a consensus can be reached. Despite that, in order to achieve such solution, there is a need for investment by the government and its entities, not only a pecuniary investment, but also elaborating a coherent legislation, as well as effective supervision by the competent agencies. It is well known that rights exist to protect the individual and to submit to the judiciary any violation or threat of violation of a right, as well as to provide what is necessary to restore the right threatened or even violated. As citizens committed to such premises, we can not disregard animal rights, which often are unable to rebel against such actions, due to their condition, completely deprived of their capacity to defend themselves. However, they are also living beings who need to be taken care of, in addition to have a dignified life, observing the natural proportions.

Keywords: Animal rights. Animal traction.

Referências

ATRELAGEM. Histórico. Brasília: Federação Hípica de Brasília, 2017. Disponível em: <<http://fhbr.com.br/modalidade/atrelagem/historico>> Acesso em: 08 Jun. 2017.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. 2002. LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 07 Jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: Acesso em: 07 Jun. 2017.

BRASIL. Decreto Executivo 24.645/34. 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm> Acesso em: 07 Jun. 2017.

Brasil. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei Nº 3.688, De 3 De Outubro De 1941. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: Acesso em: 07 Jun. 2017.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. Direitos Humanos na Constituição Brasileira. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/dh_const.htm> Acesso em: 07 Jun. 2017.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais e seus direitos**. Belo Horizonte: Jornal Estado de Minas Gerais, 14 de julho de 2015. Disponível em: <http://bit.ly/1PLeT1R> . Acesso em: 07 Jun. 2017..

FRANÇAIS. Code Civil. Du 16 février 2015. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000030250342>> Acesso em: 07 Jun. 2017.

MÓL. Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

PORTUGUÊS. Código Civil. Redação dada pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março. Disponível em: <www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo> Acesso em: 07 Jun. 2017.

RIO DE JANEIRO. Lei 7194/16 do Estado. 2016. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/641e898f0b97ee5283257f3400586eab?OpenDocument> Acesso em: 07 Jun. 2017..

RODA. Origem da Roda. Origem das Coisas. 2017. Disponível em: <<http://origemdascoisas.com/a-origem-da-roda/>> Acesso em: 08 Jun. 2017.

UBERABA. Código do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/governo/arquivos/legislacao/LEI%20CAMP%20389.pdf>> Acesso em: 07 Jun. 2017.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Unesco. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 07 Jun. 2017.

XAVIER. Luciana. Direito à Vida. Barbacena: Jurisway, 2007. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=245> Acesso em: 07 Jun. 2017.